



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.350 - RJ (2013/0387680-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ
INTERES. : MIRIAN PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : LÚCIO LUCAS ARAÚJO DOS SANTOS
INTERES. : RITA CRISTINA DIAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO PEREIRA VIANNA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO ALEGADA. OFENSAS MORAIS IRROGADAS POR SÓCIOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA FRANQUEADA DA QUAL A AUTORA NÃO ERA EMPREGADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE SOMENTE ENTRE A AUTORA E A FRANQUEADORA, QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA LIDE. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, na hipótese em que a autora afirma ter sido ofendida moralmente pelos réus, sócios de sociedade empresária franqueada e esta, da qual não era empregada. Eventual relação de trabalho, porventura existente na hipótese em análise, seria entre a autora e a franqueadora, que não integra o polo passivo da lide.
2. A demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, porquanto a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Niterói - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.350 - RJ (2013/0387680-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ
INTERES. : MIRIAN PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : LÚCIO LUCAS ARAÚJO DOS SANTOS
INTERES. : RITA CRISTINA DIAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO PEREIRA VIANNA

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ, suscitante, e o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ, suscitado, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Mirian Pereira Monteiro, em que qualifica os réus como Rita (1ª ré), Duarte (2º réu) e franquias da rede de ensino Wise Up, localizada em Niterói (3ª ré).

Alega a autora, em resumo, ter sido ofendida moralmente pelos dois primeiros promovidos, na ocasião em que, na qualidade de gerente comercial da franqueadora Wise Up, entrevistava futura aluna com a finalidade de oferecer matrícula em curso de inglês ministrado por franqueadas.

A ação foi distribuída ao d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Niterói/RJ (fls. 88/92) que, inicialmente, reconheceu sua competência para julgar a lide (fl. 30). Posteriormente, outro magistrado, oficiando no feito, considerou a Justiça Comum incompetente para processar e julgar a ação, sob o argumento de que *"compulsando atentamente todos os documentos acostados aos autos, e principalmente da leitura da inicial se deflui que a presente ação indenizatória decorre de uma relação trabalhista existente entre a autora e a parte ré"*, determinando, assim, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 31).

Encaminhados os autos à Justiça Especializada, o d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, primeiramente, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Laboral suscitada pelos réus (fl. 35). Entretanto, após a audiência de instrução, o d. Juiz substituto reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, aduzindo, para tanto, o seguinte:

"Em que pese a I. Colega Cláudia Siqueira Lopes ter decidido, às fls. 107/108, que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois haveria uma suposta relação de trabalho, tomando-se por base a nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação do art. 114 da CRFB/88, sendo este também o pensamento da Justiça Estadual, ambos não atentaram que a Autora não estava se insurgindo contra qualquer fato relacionado ao seu contrato de trabalho com o franqueador, mas dirigiu a sua pretensão a um fato comum existente em qualquer relação jurídica ou do cotidiano, em que aponta que a Sra. Rita, apesar de ter contrato de franquia com o grupo, teria, em tese, cometido suposto dano moral.

Quero vos lembrar que o franqueado mantém mera relação comercial com o grupo franqueador, existindo independência na condução do seu negócio, atrelado apenas às condições de como comercializar aquele produto franqueado, havendo inclusive na própria lei de regência a expressão que inexistente qualquer vínculo de emprego entre franqueado e franqueador, salvo se, em instrução processual e também ocorrendo pedido neste sentido, houvesse algum argumento de fraude através do contrato.

Assim, haveria competência da Justiça do Trabalho se o objeto da demanda, conforme relata o Juiz acima, envolvesse questão de relação de trabalho com o franqueador ou franqueado, no entanto, não há este aspecto e a própria autora afirma isto à fl. 104 dos autos.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho, registrando que a relação jurídica não envolve questão de vínculo de emprego ou de relação de trabalho, mas mero incidente civil, estando equivocada a decisão da preliminar de fls. 107/108.

Remetam-se os autos ao Juízo Cível para que distribua na forma do seu regimento interno.

Caso haja rejeição sobre o fundamento de incompetência, suscito desde já, o conflito negativo de competência." (fl. 37)

Devolvidos os autos à Justiça Comum, o d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Niterói/RJ suscita o presente conflito de competência, invocando, para tanto, o artigo 114, VI, da Constituição Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO LABORAL. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, NA ESPÉCIE.

- A partir da causa de pedir e do pedido vê-se que a demanda possui natureza eminentemente civil, não havendo liame entre o fato ocorrido e a relação jurídica da autora com os seus empregadores a justificar a fixação da competência da Justiça Laboral.

- Com efeito, vê-se que no polo passivo da demanda não consta o empregador da autora porque, registre-se, de acordo com a narração dos fatos, o suposto ato que acarretou eventual dano moral à autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido praticado por terceiros, e não pelo seu empregador.

- Vê-se, assim, no presente caso, que a demanda é de cunho estritamente civil, o que atrai a competência da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar o feito.

- Parecer para que seja declarado competente o Juízo Comum Estadual, o suscitado." (fl. 44)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.350 - RJ (2013/0387680-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ
INTERES. : MIRIAN PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : LÚCIO LUCAS ARAÚJO DOS SANTOS
INTERES. : RITA CRISTINA DIAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO PEREIRA VIANNA

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Niterói/RJ, suscitante, e o d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, suscitado, discutindo-se acerca da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Mirian Pereira Monteiro, por suposto ato ilícito perpetrado pelos dois primeiros réus (Rita e Duarte), consubstanciado em ofensas verbais irrogadas nas dependências da terceira ré, franquia da rede de ensino Wise Up (CBLN - Centro Brasileiro Linguístico de Niterói Ltda), da qual a Sra. Rita e o Sr. Duarte seriam sócios.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos.

Da exordial, depreende-se a seguinte narrativa dos fatos, *verbis*:

"A autora trabalha na empresa Wise Up (curso de inglês) há 8 anos como gerente comercial desenvolvendo um trabalho profissional com livre acesso a todas as franquias, como pode ser observado com documentos em anexo.

Em novembro do ano de 2007, a autora recebeu um telefonema, na franquia da unidade Icaraí, de uma cliente (Isis), que gostaria de obter mais informações sobre o curso de inglês.

Observando que esta cliente era menor de idade, 17 anos, a autora marcou entrevista, avaliativa, juntamente com o pai da menor (Sr. Alberto), no dia 16 de novembro de 2007, para que eles pudessem conhecer o curso.

No dia marcado eles não puderam vir em virtude de outros compromissos.

A autora então, marcou, pelo telefone, agora com a responsável por Isis, ou seja, sua mãe Sra. Cremilda, uma entrevista para o dia 20 de novembro de 2007, terça-feira, em Icaraí, Niterói.

Não aparecendo, mãe e filha, ao encontro, por ser feriado, Mirian



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligou, no dia 21/11/2007, quarta-feira, para agendar nova data. Neste momento, a autora ficou sabendo pela mãe de Isis que a mesma já havia marcado para sexta-feira, na filial do centro, com outra pessoa, ou seja, com Sra. Rita, mas a mãe pediu que Mirian falasse com Isis mais tarde, para saber o que havia acontecido.

Ao ligar para Isis, a autora foi informada que havia marcado com a Sra. Rita (franqueada da Wise Up do centro de Niterói) na sexta-feira, dia 23, a autora, então, perguntou se poderia dar continuidade ao seu trabalho, fazendo a entrevista, porém na própria unidade do centro, às 15:30h, a resposta foi positiva.

A autora se encontrou com Isis e sua mãe Sra. Cremilda, na unidade Wise Up centro de Niterói, como normalmente acontece no dia-a-dia de seu trabalho, pois a autora é gerente autorizada a atender em qualquer franquias, como pode ser observado no documento em anexo, tendo inclusive já feito esse trabalho diversas vezes neste mesmo local, matriculando vários alunos para a mesma.

No momento da entrevista, 16:15h, a autora foi informada que Isis e sua mãe residem em São Gonçalo, a autora, então informou, de forma ética, que havia uma unidade Wise Up em São Gonçalo.

Após informar o endereço de São Gonçalo, Isis recebeu uma ligação, de Rita, em seu celular.

Isis então informou que se encontrava na unidade centro, mas que estava sendo atendida pela autora, gerente de Icarai, com quem ela fez o primeiro contato.

Isis ficou muito nervosa com a ligação (obs. fala de Isis) e a autora vendo o constrangimento da menor, pediu para falar com Rita em seu celular.

A autora, ao celular disse que terminaria o atendimento, com Isis e sua mãe, e depois iria até sua sala para falar com ela (Sra. Rita).

Ao desligar o telefone, a autora é surpreendida, pois a Sra Rita abre a porta de forma brusca e começa a gritar, como pode ser observado no diálogo abaixo:

Ré-(Sra. Rita)- Essa entrevista é minha!

Autora (Mirian)- Rita, depois nos conversamos, pois já estou terminando.

Ré-(Sra. Rita)- (grosseiramente)- Você não vai terminar, quem vai terminar sou eu.

Autora (Mirian) (calmamente)- Não, eu vou terminar e depois a gente conversa. Você está sendo indelicada com as pessoas. Por favor, Rita. Rita então saiu batendo a porta.

No momento seguinte, enquanto a autora pedia desculpas pelo ocorrido na frente dos futuros alunos, foram novamente interrompidas, de forma grosseira, por um homem (Sr. Eduardo), que abrindo a porta bruscamente, se aproximou da autora, intimidando-a dizendo:

Réu-(Sr. Eduardo) (gritando)- Saiam agora.

Autora(Mirian)- Não estou entendendo, você quer que a gente mude de sala?

Réu-(Sr. Eduardo) (gritando)- Fora!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autora(Mirian)- Você está mandando nós três embora?

Réu(-Sr. Eduardo) (gritando)- Saiam da minha empresa agora. O curso é meu!

A autora, calmamente pediu às pessoas para terminar a entrevista no rol do prédio.

Ao chegarem naquele local, a autora pediu desculpas às clientes dizendo que a Wise Up não era exatamente o que elas tinha acabado de presenciar com as duas pessoas grosseiras (os réus), e que ela iria denunciá-los à empresa, pois este tipo de comportamento suja o nome da empresa.

A autora, antes de chegar à unidade em que é lotada, ligou para o franqueado da unidade de Icaraí, Sr. Jorge Américo Nunes Salgado, narrando o fato, e este tentando acalmá-la, disse para a mesma vir até a escola que ele tentaria resolver o caso.

Sr. Jorge se comunicou com o Diretor Nacional, Sr. Edio Albert, relatando o que havia acontecido, e mais tarde o próprio Diretor ligou para a autora.

Sr. Edio pediu para a autora não ir mais à filial do centro, parabenizando-a pelo seu comportamento, dizendo que a mesma deveria matricular Isis em São Gonçalo e que iria tomar as providências junto ao Presidente Sr. Flávio Augusto da Silva.

Até a presente data não tomada nenhuma providência, nem tão pouco entraram em contato com a autora. Que continua constrangida e impedida de atender na filial do centro." (fls. 6/8)

Colocada a questão nesses termos e levando em consideração as demais peças carreadas aos autos, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum, mesmo porque a promovente nem sequer dirigiu a ação contra a sociedade franqueadora, para a qual prestava serviços, como diretora comercial.

Como se observa na exordial, a ação proposta não tem causa de pedir e pedidos fundados em eventual relação de trabalho entre as partes. Em momento algum da inicial a autora afirma que os danos por ela suportados seriam decorrentes de relação de trabalho, direcionando a demanda contra os réus pessoas físicas e franquia ré (CBLN - Centro Brasileiro Linguístico de Niterói Ltda), sem fazer nenhuma alegação de existência de vínculo trabalhista ante os promovidos.

De outro lado, registre-se que, na ata da audiência realizada perante a Justiça do Trabalho, está expresso que a autora informa *"que há pelo menos 10 anos trabalha como gerente comercial para o "Grupo Ometz", mas somente no início possuía carteira assinada; que não sabe dizer a partir de quando foi formado o grupo anteriormente indicado; que atualmente além da Wise Up, existem outras empresas do grupo, também cursos de inglês; **que jamais foi empregada dos réus, e muito menos trabalhou em benefício dos referidos réus (...)**"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifou-se, fl. 33).

Na verdade, das peças juntadas aos autos, depreende-se que a pretensão deduzida pela autora se volta contra duas pessoas físicas sócias de uma franquia e contra a própria empresa franqueada, que não têm nenhuma relação jurídica direta com a promovente. Eventual relação de trabalho que se poderia cogitar na hipótese em análise seria entre a autora e a franqueadora Wise Up, que, como já mencionado, não integra o polo passivo da demanda.

A propósito, transcrevo trecho da decisão do d. Juízo do Trabalho que bem elucida a questão, *verbis*:

"Quero vos lembrar que o franqueado mantém mera relação comercial com o grupo franqueador, existindo independência na condução do seu negócio, atrelado apenas às condições de como comercializar aquele produto franqueado, havendo inclusive na própria lei de regência a expressão que inexistente qualquer vínculo de emprego entre franqueado e franqueador, salvo se, em instrução processual e também ocorrendo pedido neste sentido, houvesse algum argumento de fraude através do contrato.

Assim, haveria competência da Justiça do Trabalho se o objeto da demanda, conforme relata o Juiz acima, envolvesse questão de relação de trabalho com o franqueador ou franqueado, no entanto, não há este aspecto e a própria autora afirma isto à fl. 104 dos autos." (fl. 37)

Nesse contexto, conclui-se que a causa de pedir e o pedido não têm fundamento em eventual relação de trabalho estabelecida entre as partes. Trata-se de ação indenizatória envolvendo índole civil, cuja competência para o processamento e julgamento é da Justiça comum estadual. Confirmam-se, a propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO ALEGADA. OFENSAS MORAIS IRROGADAS POR PROPRIETÁRIO DE EMPRESA PARA A QUAL A AUTORA PRESTOU SERVIÇOS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais, na hipótese em que a autora da ação afirma ter sido ofendida moralmente por proprietário de empresa para a qual prestou serviços, em período posterior à prestação dos serviços e fora das dependências da empresa.

2. A demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, porquanto a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referem à existência de relação de trabalho entre as partes.

3. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual."*

(CC 126.216/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, DJe de 29/4/2013)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE COLEGA DE TRABALHO. ILÍCITO CIVIL EXTRACONTRATUAL. ART. 114, VI, DA CF. INAPLICABILIDADE.

1. Se o ilícito em que fundamentada a responsabilidade por danos morais ocorre entre meros colegas de trabalho, é ele - ainda que praticado no ambiente de trabalho - civil e extracontratual, sendo de competência da Justiça Estadual a apreciação da respectiva ação.

2. Inaplicabilidade ao caso do art. 114, VI, da Constituição da República.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL COMUM."

(CC 110.974/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 23/11/2010)

"Conflito negativo de competência. Indenização. Assédio sexual. Danos morais. Cooperativa.

1. Não estando a demanda baseada em dano decorrente da relação de trabalho, mas, sim, em ilícito extracontratual, de natureza civil, envolvendo apenas colegas de trabalho, associados de cooperativa, no qual busca uma das partes indenização por danos que refogem à relação empregatícia, conforme expressa disposição legal (art. 442, parágrafo único, da CLT), não se justifica o julgamento perante a Justiça do Trabalho. A Emenda Constitucional nº 45/04 não tem o alcance pretendido pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."

(CC 59.286/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 9/11/2006)

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NITERÓI/RJ, o suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0387680-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 131.350 / RJ

Números Origem: 00010004720115010244 00016794920088190002 10004720115010244
16794920088190002

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ
INTERES. : MIRIAN PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : LÚCIO LUCAS ARAÚJO DOS SANTOS
INTERES. : RITA CRISTINA DIAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO PEREIRA VIANNA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Niterói - RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.